



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 512/2011
Sessão: 52ª Extraordinária de 16 de Agosto de 2011
Processo Nº: 1/3141/2008
Auto de Infração Nº: 1/200807930
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: C. Alberto Móveis Ltda.
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Omissão de venda detectada através da elaboração da Conta Mercadoria. Baixa Cadastral a pedido. Retorno dos autos para novo julgamento conforme o disposto no artigo 44 do Decreto 25.711/99. Rejeitada por unanimidade a sentença declaratória de nulidade exarada na instância singular por falta de clareza (inciso XI do art. 33 do Decreto 25.468/99). Recurso oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série D e cupom fiscal”.

“Diante da documentação apresentada pelo contribuinte e feita sua conta de mercadorias no período demonstrado em anexo, ficou constatada uma omissão de receita no montante de R\$ 136.032,39, conforme documentação junto ao presente processo.”

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Às fls. 10 dos autos repousa o demonstrativo da conta mercadoria do período de 01/01/2003 a 17/04/2008, apontando uma omissão de venda no valor de R\$ 136.032,39 (cento e trinta seis mil, trinta e dois reais e trinta nove centavos).

Em abril de 2008, o contribuinte comunica ao fisco estadual a inexistência de estoque de mercadorias em 31.12.2007 consoante documento de fls. 12.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Nulo.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a confirmação da decisão singular.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de omissão de venda apurada através da conta mercadoria referente ao período de 01/01/2003 a 17/04/2008, no valor de R\$ 136.032,39 (cento e trinta seis mil, trinta e dois reais e trinta nove centavos).

O que se discute no presente caso é a elaboração, pelo agente do fisco, de um único demonstrativo da conta mercadoria englobando todo o período fiscalizado, utilizando a movimentação das compras e das vendas realizadas nos exercícios de 2003 a 2008 e somente o inventário inicial no valor de R\$ 132.886,48 (cento e trinta dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta oito centavos).

Convém esclarecer que conforme declaração do contribuinte às fls. 12, não há estoque final para período fiscalizado. Destarte, resta saber se a existência de um único demonstrativo da Conta Mercadoria envolvendo mais de um exercício ensejaria a nulidade do processo por falta de clareza.

Indago. Seria necessário a elaboração da Conta Mercadoria para cada exercício? O resultado seria diferente do apresentado pelo agente fiscal? Entendo que não.

Aliás, foi esse o posicionamento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado ao manifestar-se sobre o caso, por ocasião do julgamento dos autos, com o acolhimento por unanimidade pelos membros da E. 1ª Câmara de Julgamento do CONAT -Ce.

A vista do exposto, conheço do Recurso Oficial, dou-lhe provimento e voto pelo retorno dos autos à instância singular para novo julgamento em atendimento ao que dispõe o artigo 44 do Decreto 25.711/99 e em conformidade



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido C. Alberto Móveis Ltda.


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para após afastar a nulidade proferida pela 1ª Instância, determinar o RETORNO DOS AUTOS para a 1ª Instância, para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de outubro de 2.011.


Dulcimeiré Pereira Gomes
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


P.R.
Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Mattes Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO